



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11050.000792/2003-02
<b>Recurso n°</b>	154.664
<b>Matéria</b>	IRPJ - EX.: 1993
<b>Acórdão n°</b>	105-16.645
<b>Sessão de</b>	13 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	VIAÇÃO NOIVA DO MAR LTDA.
<b>Recorrida</b>	5ª TURMA DA DRJ EM PORTO ALEGRE/RS

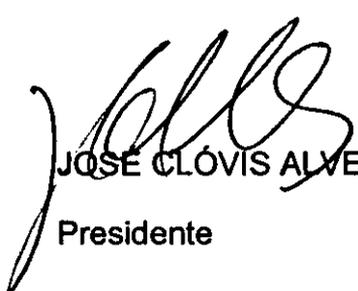
---

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1993

SALDO CREDOR - DIFERENÇA IPC/BTNF - EXCLUSÃO INDEVIDA - Há de se manter o lançamento se a contribuinte, visando explicar exclusão indevida na apuração do lucro real, descreve procedimentos que, além de estarem desprovidos de suporte documental, não encontram respaldo na legislação que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VIAÇÃO NOIVA DO MAR LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



## Relatório

VIAÇÃO NOIVA DO MAR LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, que manteve, na íntegra, o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

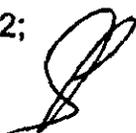
Trata o processo de exigência de IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1992, formalizada em razão da constatação de que a contribuinte computou, na demonstração do lucro real relativa ao segundo semestre de 1992, o resultado da correção monetária correspondente a diferença IPC/BTNF (saldo credor), quando deveria tê-lo feito somente a partir do ano-calendário de 1993. Para a Fiscalização, assim procedendo, a contribuinte majorou indevidamente o valor da exclusão do lucro líquido do semestre, acarretando apuração de prejuízo fiscal ao invés de lucro real.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 29/37), através da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, em 31 de dezembro de 1990, teria apurado saldo credor da correção monetária – diferença IPC/BTNF – no valor de Cr\$ 2.584.287,57, sendo: (1) Cr\$ 49.294.306,65 a título de atualização do ativo permanente e (2) Cr\$ 46.710.019,08 a título de atualização do Patrimônio Líquido;

- que, a partir dessa data, o ativo permanente sofreu baixa por depreciação e que, conseqüentemente, parte do valor inicial foi lançado como despesa;

- que, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 125/91, "o reflexo da correção monetária da diferença IPC/BTNF somente produziriam efeito no lucro inflacionário a partir do ano-calendário 1993", o que a teria levado a desconsiderar o valor da despesa citada no parágrafo anterior na apuração do Lucro Inflacionário de 1992;



- que, de acordo com a sistemática do cálculo da correção monetária prevista no Decreto n.º 332, de 1991, o valor da depreciação deveria ser composto pela soma do valor do principal (registrado em rubrica de custo ou despesa específica) e da correção monetária do valor do principal (registrada em rubrica de correção monetária do balanço);

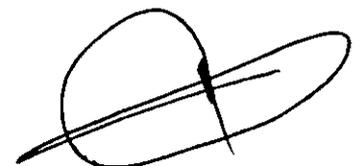
- que o valor da correção monetária do valor da depreciação não poderia compor o valor da correção monetária do balanço para fins de apuração do lucro inflacionário do período.

Apresentando memória de cálculo relativa à diferença entre a correção monetária das parcelas componentes da diferença IPC/BTNF (o Patrimônio Líquido e do Ativo Permanente), alegou, ao final, que o imposto de renda sobre o lucro inflacionário acumulado foi totalmente pago em períodos posteriores.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão n.º 10-9.188, de 28 de julho de 2006, fls. 60/65, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

*APURAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO. DEDUÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA DEPRECIÇÃO DE ATIVOS – DIFERENÇA IPC/BTNF – DO VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para que, na apuração do valor do lucro inflacionário do período, seja deduzido, da Correção Monetária do Balanço, o valor relativo à Correção Monetária da Depreciação de ativos (Diferença IPC/BTNF). No caso, adicionalmente, há impossibilidade de que a exclusão indevida refira-se à Correção Monetária da Depreciação de ativos (Diferença IPC/BTNF), pois, conforme dados da declaração da própria impugnante, o valor total dessa depreciação é inferior a essa exclusão indevida.*

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 69/70, através do qual, renovando as razões trazidas em sede de impugnação, argumenta:



- que reitera que a autuação origina-se da diferença existente entre o valor do saldo credor da correção monetária de balanço consignado na linha 17 do quadro 13 do formulário I (CR\$ 6.882.033.818,00) e o registrado na linha 01 do quadro 5 do anexo 2 (CR\$ 8.789.080.786,00) da declaração relativa ao ano-base de 1992;

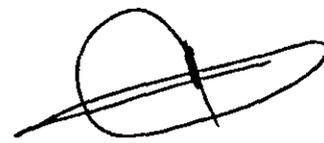
- que, ao gerar em 31 de dezembro de 1990 a correção monetária da diferença IPC/BTNF, apurou um valor de ativo permanente total de Cr\$ 49.294.306,65 e um valor de patrimônio líquido total de Cr\$ 46.710.019,08, na qual constatou um saldo credor de correção monetária do balanço de Cr\$ 2.584.287,57, cuja conta foi alocada ao patrimônio líquido com a descrição de Reserva Especial de Correção Monetária Dif. IPC/BTNF, em função do disposto no Decreto nº 332/91;

- que, a partir do ano-calendário de 1991, o valor apurado para o ativo permanente referente à correção monetária da diferença IPC/BTNF passou a sofrer depreciação mensal que, por sua vez, era corrigida mensalmente;

- que, em razão do fato acima descrito, o valor do ativo permanente referente à correção monetária da diferença IPC/BTNF passou a ser inferior ao patrimônio líquido no que se refere à correção monetária da diferença entre o IPC e o BTNF, gerando, assim, um saldo devedor de tal correção equivalente a Cr\$ 1.907.046.968,00, que foi lançado no resultado contábil, criando um reflexo no cálculo do lucro inflacionário do período-base;

- que, na medida em que a Instrução Normativa nº 125/91 (item 5) estabeleceu que o reflexo da correção monetária da diferença IPC/BTNF somente produziria efeito no lucro inflacionário a partir do ano-calendário de 1993, desconsiderou o valor do saldo devedor em questão para cálculo do lucro inflacionário;

- que tal diferença, portanto, decorre dos seguintes aspectos: a) as normas para preenchimento do conjunto de formulários da declaração do imposto de renda do ano-base de 1992 não prevêm a eliminação do efeito, no saldo credor da correção monetária de balanço, da correção monetária incidente sobre a depreciação da diferença do IPC/BTNF; b) pela leitura do item 5 da Instrução Normativa nº 125/91,



depreende-se que os valores decorrentes da diferença do IPC/BTNF geram efeitos tributários somente a partir do ano-base de 1993; e c) diante da sistemática de cálculo da correção monetária e depreciação regulamentada pelo Decreto nº 332/91, o valor do cálculo da depreciação tem a seguinte composição: valor do principal; correção monetária do valor principal; e total da depreciação;

- que, quando da contabilização, o valor do principal é registrado em rubrica específica de custo ou despesa, e o valor da correção monetária registrada em rubrica de correção monetária de balanço;

- que, diante da composição antes referenciada, observa-se que parte do valor da depreciação, denominada de correção monetária, é registrada em rubrica com outro título.

Nesta oportunidade, buscando apresentar quadro evolutivo da diferença de correção monetária IPC/BTNF, a recorrente apresenta o seguinte demonstrativo:

**ORIGEM EM 31/DEZ/1990**

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO PERMANENTE	49.294.306,65	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	46.710.019,08
		RESERVA DE CM IPC/BTNF	2.584.287,57
TOTAL	49.294.306,65		49.294.306,65

**ANO-CALENDÁRIO DE 1991**

CONTAS	SALDO EM 31/DEZ/1990	DEPREC.	BAIXAS	CORREÇÃO MONETÁRIA	SALDO EM 31/DEZ/1991
Ativo Permanente	49.294.306,65	(58.896.237,12)	(1.453,63)	162.361.092,62	152.757.708,52
Patrimônio Líquido	49.294.306,65			235.047.293,00	284.341.599,65
<b>SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA</b>				<b>(72.686.200,38)</b>	

**ANO-CALENDÁRIO DE 1992**

**(1º SEMESTRE)**

CONTAS	SALDO EM 31/DEZ/1990	DEPREC.	BAIXAS	CORREÇÃO MONETÁRIA	SALDO EM 31/DEZ/1991
--------	-------------------------	---------	--------	-----------------------	-------------------------

Ativo	152.757.708,52	(89.861.437,61)	(34.332.377,14)	264.300.853,40	292.864.747,17
Permanente					
Patrimônio	284.341.599,65			700.472.049,29	984.813.648,94
Líquido					
<b>SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA</b>				<b>(436.171.195,89)</b>	

**ANO-CALENDÁRIO DE 1992  
(2º SEMESTRE)**

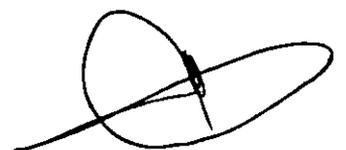
CONTAS	SALDO EM 31/DEZ/1990	DEPREC.	BAIXAS	CORREÇÃO MONETÁRIA	SALDO EM 31/DEZ/1991
Ativo	292.864.747,17	(190.952.797,28)		557.273.330,60	659.185.280,49
Permanente					
Mútuos				46.454.218,76	
Patrimônio	984.813.648,94			2.510.774.518,64	3.495.588.167,58
Líquido					
<b>SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA</b>				<b>(1.907.046.969,28)</b>	

Adiante, adita:

- que, com relação à diferença de Cr\$ 1.907.046.968,00, referente ao formulário I, quadro 14, linha 43, do 2º semestre do ano-base de 1992, esta corresponde ao efeito da correção monetária de balanço incidente sobre a depreciação da diferença do IPC/BTNF, que foi desconsiderada para fins do cálculo do lucro inflacionário, conforme orientação contida na IN 125/91;

- que, assim, o lançamento no formulário I, quadro 14, item 22, na coluna 2º semestre, improcede, tendo em vista que o valor declarado no anexo 2, quadro 5, item 1, na coluna 2º semestre, corresponde ao saldo credor de correção monetária apurado no período sem o respectivo reflexo da correção monetária da diferença IPC/BTNF;

- que, de acordo com o MAJUR, o valor do referido item deveria ser igual ao valor lançado no formulário I, quadro 13, item 17, na coluna 2º semestre, porém, como neste quadro não havia rubrica específica para declaração do saldo devedor da correção monetária da diferença IPC/BTNF, foi obrigada a declarar o



saldo credor de correção monetária das contas normais com o saldo devedor de correção monetária da diferença IPC/BTNF,

- que trata-se, portanto, de diferença por inconsistência na elaboração do formulário da Declaração de Rendimentos, que não previa rubrica específica para declarar-se corretamente esses valores;

- que o imposto de renda sobre o lucro inflacionário acumulado foi totalmente pago em períodos posteriores, conforme comprovam as anexas declarações de imposto de renda.

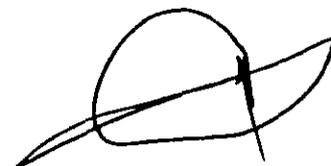
Ao final, a recorrente argumenta:

[...]

*Interessante notar aqui a atitude pouco diligente da autoridade julgadora, a qual recusou este argumento de defesa da empresa, limitando-se a dizer que se tratava de "mera alegação" da impugnante, sem prova nos autos. Ora, não é razoável, por tal motivo, desconsiderar o argumento de defesa da empresa, pois o habitual, nesses casos, teria sido a autoridade julgadora diligenciar internamente à fiscalização para confirmar os fatos alegados pelo contribuinte. Aliás, absolutamente coerente tal proposta, considerando que a Autoridade Fiscal dispõe internamente de todas as informações necessárias para tanto.*

[...]

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1992, formalizada em razão da constatação de que a contribuinte computou, na demonstração do lucro real relativa ao segundo semestre de 1992, o resultado da correção monetária correspondente a diferença IPC/BTNF (saldo credor), quando deveria tê-lo feito somente a partir do ano-calendário de 1993. Para a Fiscalização, assim procedendo, a contribuinte majorou indevidamente o valor da exclusão do lucro líquido do semestre, acarretando apuração de prejuízo fiscal ao invés de lucro real.

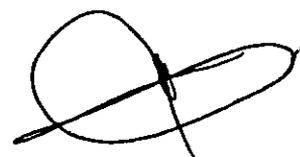
Ressalte-se, em primeiro lugar, que o lançamento ora questionado foi efetuado ao amparo das disposições do inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional, vez que, contra a contribuinte, dois lançamentos efetuados anteriormente (processos administrativos n.ºs 11050.000763/98-93 e 11050.000694/98-93) foram julgados nulos em razão da constatação de vícios formais.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passaremos a apreciar.

Afirma a recorrente que a autuação origina-se da diferença existente entre o valor do saldo credor da correção monetária de balanço consignado na linha 17 do quadro 13 do formulário I (CR\$ 6.882.033.818,00) e o registrado na linha 01 do quadro 5 do anexo 2 (CR\$ 8.789.080.786,00) da declaração relativa ao ano-base de 1992. Argumenta que, ao gerar em 31 de dezembro de 1990 a correção monetária da diferença IPC/BTNF, apurou um valor de ativo permanente total de Cr\$ 49.294.306,65 e um valor de patrimônio líquido total de Cr\$ 46.710.019,08, na qual constatou um saldo credor de correção monetária do balanço de Cr\$ 2.584.287,57, cuja conta foi alocada ao patrimônio líquido com a descrição de Reserva Especial de Correção

Monetária Dif. IPC/BTNF, em função do disposto no Decreto nº 332/91. Sustenta que, a partir do ano-calendário de 1991, o valor apurado para o ativo permanente referente à correção monetária da diferença IPC/BTNF passou a sofrer depreciação mensal que, por sua vez, era corrigida mensalmente. Aduz que, em razão desse fato, o valor do ativo permanente referente à correção monetária da diferença IPC/BTNF passou a ser inferior ao patrimônio líquido no que se refere à correção monetária da diferença entre o IPC e o BTNF, gerando, assim, um saldo devedor de tal correção equivalente a Cr\$ 1.907.046.968,00, que foi lançado no resultado contábil, criando um reflexo no cálculo do lucro inflacionário do período-base. Informa que, na medida em que a Instrução Normativa nº 125/91 (item 5) estabeleceu que o reflexo da correção monetária da diferença IPC/BTNF somente produziria efeito no lucro inflacionário a partir do ano-calendário de 1993, desconsiderou o valor do saldo devedor em questão para cálculo do lucro inflacionário. Argumenta que tal diferença, portanto, decorre dos seguintes aspectos: a) as normas para preenchimento do conjunto de formulários da declaração do imposto de renda do ano-base de 1992 não prevêm a eliminação do efeito, no saldo credor da correção monetária de balanço, da correção monetária incidente sobre a depreciação da diferença do IPC/BTNF; b) pela leitura do item 5 da Instrução Normativa nº 125/91, depreende-se que os valores decorrentes da diferença do IPC/BTNF geram efeitos tributários somente a partir do ano-base de 1993; e c) diante da sistemática de cálculo da correção monetária e depreciação regulamentada pelo Decreto nº 332/91, o valor do cálculo da depreciação tem a seguinte composição: valor do principal; correção monetária do valor principal; e total da depreciação. Afirma que, quando da contabilização, o valor do principal é registrado em rubrica específica de custo ou despesa, e o valor da correção monetária registrada em rubrica de correção monetária de balanço e que, diante dessa composição, observa-se que parte do valor da depreciação, denominada de correção monetária, é registrada em rubrica com outro título (apresenta quadro evolutivo da diferença de correção monetária IPC/BTNF).

Sustenta, ainda, que, com relação à diferença de Cr\$ 1.907.046.968,00, referente ao formulário I, quadro 14, linha 43, do 2º semestre do ano-base de 1992, esta corresponde ao efeito da correção monetária de balanço incidente sobre a depreciação da diferença do IPC/BTNF, que foi desconsiderada



para fins do cálculo do lucro inflacionário, conforme orientação contida na IN 125/91; que, assim, o lançamento no formulário I, quadro 14, item 22, na coluna 2º semestre, improcede, tendo em vista que o valor declarado no anexo 2, quadro 5, item 1, na coluna 2º semestre, corresponde ao saldo credor de correção monetária apurado no período sem o respectivo reflexo da correção monetária da diferença IPC/BTNF; que, de acordo com o MAJUR, o valor do referido item deveria ser igual ao valor lançado no formulário I, quadro 13, item 17, na coluna 2º semestre, porém, como neste quadro não havia rubrica específica para declaração do saldo devedor da correção monetária da diferença IPC/BTNF, foi obrigada a declarar o saldo credor de correção monetária das contas normais com o saldo devedor de correção monetária da diferença IPC/BTNF; que se trata de diferença por inconsistência na elaboração do formulário da Declaração de Rendimentos, que não previa rubrica específica para declarar-se corretamente esses valores e que o imposto de renda sobre o lucro inflacionário acumulado foi totalmente pago em períodos posteriores, conforme comprovam as anexas declarações de imposto de renda.

Ao final, contestando a conduta da autoridade julgadora de primeira instância de, segundo ela, recusar os argumentos de defesa por considerar "mera alegação", sustenta que deveria ter sido solicitada a realização de diligência para confirmação dos fatos.

Conforme Auto de Infração de fls. 04/10, o lançamento foi fundamentado na seguinte constatação: redução indevida do lucro real em virtude da exclusão, à título de lucro inflacionário do exercício, da parcela de Cr\$ 1.907.046.968,00.

Na mesma peça, encontra-se detalhamento da irregularidade apontada, nos seguintes termos:

*Na Demonstração do Lucro Real relativo ao 2º semestre de 1992 (Formulário I, Quadro 14), o contribuinte computou o resultado do saldo credor da conta de correção monetária correspondente a diferença entre o IPC e o BTNF no período-base de 1990, correspondente a Cr\$ 1.907.046.968,00, quando deveria ter feito esta exclusão somente a partir do ano-*



*calendário de 1993. Este procedimento majorou a exclusão ao lucro líquido do semestre, a título de parcela diferível do lucro inflacionário, de Cr\$ 2.794.653.356,00 para Cr\$ 4.701.700.324,00, acarretando a apuração de prejuízo fiscal no 2º semestre de 1992, quando, pelas normas vigentes à época, teria apurado um lucro real de Cr\$ 1.541.204.092,00.*

A autoridade de primeiro grau, por sua vez, analisando os argumentos apresentados pela contribuinte, manifestou-se no seguinte sentido:

[...]

*Em vista do que está acima esclarecido, passo a analisar as razões da impugnação apresentadas: (1) referenciando a Instrução Normativa DRF n.º 125/91, a impugnante alegou que "o reflexo da correção monetária da diferença IPC/BTNF somente produziriam efeito no lucro inflacionário a partir do ano-calendário 1993" (fl. 31) e (2) assim, concluiu que, de acordo com a sistemática do cálculo da correção monetária prevista no Decreto n.º 332, de 1991, do valor da depreciação, composto pela soma do valor do principal (registrado em rubrica de custo ou despesa específica) e da correção monetária do valor do principal (registrada em rubrica de correção monetária do balanço), esse último não poderia compor o valor da correção monetária do balanço, para fins de apuração do lucro inflacionário do período.*

*A alegação acima, entretanto, não pode ser aceita, por dois motivos; sendo o primeiro de direito e o segundo de fato.*

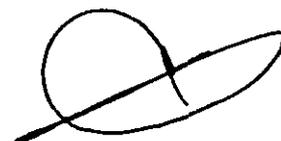
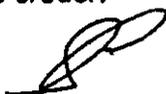
*Quanto ao direito aplicável ao caso, cabe uma breve referência aos textos normativos pela impugnante citados. Assim, de acordo com o art. 38 do Decreto n.º 332, o tratamento fiscal do resultado da correção monetária – diferença IPC/BTNF – quando credor (que é o caso em análise) seria o de determinação no lucro real a partir do período-base encerrado em 1993 de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário:*

#### **SEÇÃO IV - Do tratamento fiscal do resultado da correção**

*Art. 38. O resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, que corresponder à diferença verificada no período-base de 1990, entre a variação do IPC e o BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:*

...

*II - será adicionado na determinação do lucro real, a partir do período-base encerrado em 1993, de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário do período-base (arts. 22 e 23) quando se tratar de saldo credor.*



**Parágrafo único.** Na determinação do saldo credor a ser adicionado na forma do inciso II, a pessoa jurídica deverá somar o saldo credor correspondente à diferença de correção referida neste artigo ao lucro inflacionário acumulado transferido do período-base de 1992.

Cumpra referir que, de acordo com o dispositivo acima, não há qualquer autorização para exclusão de correção monetária sobre a depreciação do ativo, no caso de saldo credor, para fins de apuração do lucro inflacionário em 1992, como quer fazer crer a impugnante.

Da mesma forma, não procede a alegação de que, “nos termos da Instrução Normativa DRF n.º 125/91, item 5, o reflexo da correção monetária da diferença IPC/BTNF somente produziram efeito no lucro inflacionário a partir do ano-calendário 1993” (fl. 31). O item 5 dessa instrução encontra-se a seguir transcrito, para fins de clareza.

5. O resultado da correção monetária, quando se tratar de saldo credor (Decreto n.º 332/91, art. 38 II) bem como a parcela de correção do lucro inflacionário a tributar, correspondente ao período-base de 1989, pela diferença da variação do IPC e BTNF no período base de 1990, serão controlados em folha própria da parte B do Livro de Apuração do Lucro Real.

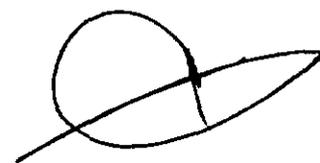
5.1 – O valor controlado na forma deste item será computado, a partir do período-base de 1993, no cálculo do lucro inflacionário realizado.

5.2 – Os valores relativos à diferença de correção entre o IPC e o BTNF, lançados em contas próprias do ativo, não comporão, nos períodos base de 1992 e 1992, os saldos dos balanços de abertura e de encerramento desses períodos-base para fins de determinação da realização de ativos (Decreto n.º 332/91, art. 22, parágrafo 1o, a 1 e 2).

5.3 – Os valores referidos em 5.2 baixados a qualquer título nos períodos-base de 1991 e 1992 não serão somados para determinação do montante realizado do ativo nesses períodos (Decreto n.º 332/91, art. 22, parágrafo 1o, b), para cálculo do lucro inflacionário.

5.4 – Os valores de que tratam os subitens 5.2 e 5.3 serão computados na determinação do lucro inflacionário realizado a partir do período-base de 1993.

Saliente-se que o referido item não determina qualquer ajuste em conta de Correção Monetária do Balanço – para fins de determinação do Lucro Inflacionário do período de 1992 – a título de correção monetária da depreciação da parte do ativo relativa à diferença entre o IPC e o BTNF. Outrossim, o Decreto 332, de 1991, em seu art. 39 determina a adição de toda a depreciação do ativo (na parte referente à diferença IPC/BTNF), conforme a seguir:



**Art. 39.** Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

1º Os valores a que se refere este artigo, computados em conta de resultado anteriormente ao período-base de 1993, deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

2º As quantias adicionadas serão controladas na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, para exclusão a partir do exercício financeiro de 1994, corrigidas monetariamente com base no INPC.

Assim, revela-se desprovida de base legal a exclusão a maior efetuada a título de lucro inflacionário no segundo semestre de 1992. Portanto, resta correto o procedimento da fiscalização que glosou a exclusão efetuada, por falta de permissivo legal.

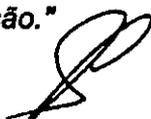
Não bastasse a razão de direito, acima apresentada, para afastar a alegação da impugnante, há uma segunda razão – de fato – para esse afastamento: a impossibilidade de que o valor de Cr\$ 1.907.046.968,00 refira-se à parte do valor da depreciação do Ativo Permanente (diferença IPC/BTNF) relativa à sua Correção Monetária. Com efeito, o valor total dessa depreciação é de apenas Cr\$ 380.335.605,00, conforme consta da própria Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, do período, apresentada pela própria impugnante, conforme tabela a seguir:

Análise da alegação da Impugnante		
Valores	Descrição	
( - )	-	Baixa de Bens – Diferença de CMB – IPC/BTNF (Lei 8.200/91, art. 3º) – fl. 15
( + )	380.335.605,00	Depreciação, Amortização e Exaustão – Diferença de CMB – IPC/BTNF – fl. 15
( = )	380.335.605,00	Valor total da baixa ou depreciação de ativos – Dif. IPC/BTNF
( - )	1.907.046.968,00	Valor da correção monetária da depreciação alegado – conforme impugnação fl. 35
Conclusão: não é possível que a parcela referente à correção monetária da depreciação seja superior a seu valor total		

Conforme textualmente consta da impugnação (fl.32):

“o valor do cálculo da depreciação tem a seguinte composição:

- valor do principal,
- correção monetária do valor principal,
- total da depreciação.”



*Ora, o total da depreciação está declarado à fl. 15 do presente processo no valor de apenas Cr\$ 380.335.605,00, esse valor é inferior à suposta parcela do total da depreciação (referente à correção monetária do valor principal) que, conforme alegação da impugnante, alcançaria a cifra de Cr\$ 1.907.046.968,00. Como não é possível que o valor maior, de Cr\$ 1.907.046.968,00, represente uma mera parcela de um valor menor, de Cr\$ 380.335.605,00, resta afastada a alegação da impugnante.*

*Nesse ponto, faz-se necessário analisar as tabelas de fls. 33 a 35, que a impugnante denomina evolução da diferença de correção monetária do IPC/BTNF. Cabe colocar que os valores nelas contidos são valores que se referem às baixas do ativo (especificamente no tocante à diferença IPC/BTNF) e que – nos termos do art. 39 do Decreto 332, de 1991, acima reproduzido, devem ser registrados na parte B do Lalur e estarão sujeitos à correção monetária. Portanto, esses valores corrigidos já estarão reduzindo o lucro inflacionário de 1993 em diante, não podendo reduzir o lucro inflacionário de 1992 também.*

*Finalmente, cabe análise da última alegação da impugnante, de que “o imposto de renda sobre o lucro inflacionário acumulado foi totalmente pago em períodos posteriores. Desta forma, não procede o lançamento registrado pela fiscalização” (fl. 36). Trata-se de mera alegação sem que tenha sido trazido ao processo qualquer prova – ou início de prova nesse sentido e, portanto, é de ser rejeitada.*

*Pelos motivos acima, voto no sentido de considerar procedente o auto de infração, para manter a totalidade do crédito tributário dele constante.*

Como se vê, a controvérsia posta em julgamento, considerados os elementos reunidos nos autos, decorre da divergência existente entre o valor consignado no quadro 13 da declaração da recorrente relativa ao ano-base de 1992 (DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO – LINHA 17, SALDO CREDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, FLS. 14 – Cr\$ 6.882.033.018,00) e o registrado no anexo 2 da mesma declaração (LUCRO INFLACIONÁRIO DO SEMESTRE – LINHA 01, SALDO CREDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, FLS. 20 – Cr\$ 8.789.080.786,00).

A diferença, como já dissemos, foi considerada pela autoridade fiscal como resultado do saldo credor da conta de correção monetária correspondente a diferença entre o IPC e o BTNF no período-base de 1990, que, em conformidade com a legislação vigente, só poderia produzir efeitos a partir do ano-calendário de 1993.



A autoridade de primeiro grau, como se observa, rebate os argumentos trazidos pela contribuinte (que, ressalte-se, foram reiterados na fase recursal) com base nas seguintes razões:

1. inexistência, na legislação trazida pela recorrente, de disposição que autorize a exclusão da correção monetária sobre a depreciação do ativo (diferença IPC/BTNF), no caso de saldo credor, para fins de apuração do lucro inflacionário em 1992;

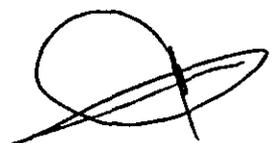
2. impossibilidade de o valor de Cr\$ 1.907.046.968,00 se referir à correção monetária do valor da depreciação do Ativo Permanente (diferença IPC/BTNF), vez que, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o valor total da depreciação é de Cr\$ 380.335.605,00;

3. o fato das baixas dos ativos relativos à diferença IPC/BTNF, nos termos do art. 39 do Decreto nº 332, de 1991, não poder reduzir o lucro inflacionário de 1992; e

4. o fato do argumento da recorrente de que o lucro inflacionário acumulado teria sido totalmente pago em períodos posteriores estar desprovido de documentação de suporte.

Rejeite-se, de início, a afirmação da recorrente de que a autoridade de primeiro grau recusou os argumentos de defesa por entender que se tratava de "mera alegação". Isto porque tal apreciação foi dirigida, única e exclusivamente, em relação ao fato de que, apesar da informação de que o lucro inflacionário foi totalmente pago em períodos posteriores, não foram juntados os autos os elementos de comprovação correspondentes, e, quanto a isso, não merece reparo o decidido, pois a afirmação sem respaldo documental fiza reduzida, sem dúvida, à mera alegação.

No mais, somos, também, pela manutenção do decidido em primeiro grau, eis que, efetivamente, em que pese a lógica da linha de argumentação apresentada pela recorrente, os procedimentos por ela descritos (e que explicariam a divergência de registros) não encontram respaldo na legislação de regência.



Ademais, ainda que se considere significativo efeito inflacionário, diante do fundamentos do decidido em primeiro grau, deveria a recorrente ter demonstrado, com suporte em documentação hábil e indônea, que, considerado o valor total de depreciação no montante de Cr\$ 380.335.065,00, a diferença apurada pela Fiscalização (Cr\$ 1.907.046.968,00) realmente era referente à correção monetária desse mesmo valor (total da depreciação).

Ressalte-se que, excetuada a questão da “mera alegação”, nenhum outro contra-argumento foi apresentado pela recorrente no sentido de rebater as razões expendidas pela autoridade de primeiro grau.

Assim, considerando tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

